PL./0063.5/2021

Deputado Fabiano da Luz

ORDINÁRIO....

Legislativo

Número:

Origem:

Regime:

Autor:

DIRETORIA LEGISLATIVA

	ARQUIVADO EM 16/01/23
	••••••••••••••••••••••••
•	
	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••

	••••••
OCCUPATION OF EVERYENTS	1100 010
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE	MOD 010

Ficam dispensados do uso de máscara as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer

outras deficiências e as crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

PROJETO DE LEI Nº. <u>063/2021</u>

TRAMITAÇAO	<u>RUBRICA</u>
* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 16/03/27 À Coordenadoria de Expediente em 16/03/27 Autuado em 16/03/27 Publicado no D. A. n°, de // Prazo para apreciação: () regime de prioridade (A) ordinário	
* À Coordenadoria das Comissões em <u>76 03 2 1</u>	
* À Comissão de <u>JUSTISH</u> em 22/03/21 Relator designado: Deputado Paulina / FOND AMIN	
Relator designado: Deputado Parecer do Relator: (X) favorável () contrário Leitura do Parecer na reunião do dia 04/05/21 (X) aprovado () rejeitado	Ma
* À Coordenadoria das Comissões em <u>05/05/21</u>	90
*A Comissão de 5 105 121	
Relator designado: Deputado VALITA CODECHINI Parecer do Relator: (V) favorável () contrário Leitura do Parecer na reunião do dia 30 / 06 / 2027 (V) aprovado () rejeitado	
* À Coordenadoria das Comissões em <u>06 / 07 / 7020</u>	W
* À Comissão de 15504 of 157: Cioncia em og 107 1202	<u> </u>
Relator designado: Deputado	
* À Coordenadoria de Expediente em//	
Comunicado// Incluído na Ordem do Dia em// () proposição aprovada em 1º turno Incluído na Ordem do Dia em/() proposição aprovada em 2º turno () com emendas () sem emendas () proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em//	- Fred
* À Comissão de Constituição e Justiça em//	
À Publicação em / /_ Publicada a Redação Final no D.A. nº, de / /_ Votação da Redação Final em / Encaminhado o Autógrafo em / / Ofício nº, de / _/ Projeto: () sancionado () vetado Transformado em Lei nº, de / /	·
Publicada no Diário Oficial nº, de// Publicada no Diário da Assembleia nº, de// Mensagem de veto nº, de//	
Obs.:	
* À Coordenadoria de Documentação em//	
Projeto de Lei Parlamentar - Capa Verde Claro (Tahiti) - Mod 010 - 01/2019	
- 1 - J - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1	



GABINETE DO DEPUTADO FIS. CONTRA OR FABIANO DA LUZ

PL./0063.5/2021

PROJETO DE LEI

Ficam dispensados do uso de máscara as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências e as crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

Art. 1º Ficam dispensados do uso de máscara as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

Art. 2º Para fazer uso da dispensa mencionada no art. 1º desta Lei, o responsável legal deverá apresentar declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, conforme prevê a legislação federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz

Lido no expediente

14- Sessão de 16/03/21

As Comissões de:

(5) SUSTIC

(7) Vessols (6)

DEFICIENCE

Ao Expediente da Mesa

Deputado Ricardo Alba 1º Secretário

	: דילכ	ipad,	(to C	rt a	Lide
Laksay	•b+	speklic es det	62.	rrio.	ڳ _ج ڙ
ويتقيمون المدروم ليونون والمحافظة المجهد	entrophen o	خدید ویست. درځو		ξ.	}
The second springer was a	mark femore and	,,		1)
الأعلماء الوديمانيان بيتناممان	an an Chapterson			(,)
Market Market Market Market		,		(}
n waterale and a secondary	G. At	7.72			

DIRETO	RIA LEGISLATIVA
Original Recebi	do em 691 03 2021
- endender	Dformathan:
Enceminhedo Nes	ta data a 1ª secretaria da Mesa



Justificativa

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados,

No final da última semana do mês de fevereiro fomos procurados pela PUPA - Pais Unidos Pelo Autismo, uma associação de pais e amigos de autistas da cidade de Joinville que nos solicitou a intervenção através da criação de uma legislação estadual que atenda os interesses das pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial.

Os relatos dos pais é de que muitas escolas não estão aceitando que essas pessoas fiquem sem o uso da máscara de proteção facial, os responsáveis apresentam toda a legislação para as direções das escolas, que trata do tema, como a Lei federal nº 14.019, de julho de 2020, que estabeleceu regras para que essas pessoas sejam dispensadas do uso da máscara de proteção facial.

Alegam também que a direção nas escolas rebate com a necessidade de cumprir a legislação estadual.

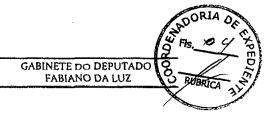
Consultando nosso arcabouço jurídico estadual, não encontramos menção a qualquer lei estadual, portarias, decretos ou instruções normativas, apenas vamos nos deparar com orientações sanitárias.

Neste sentido, todos já compreendemos que a pandemia vem trazendo muitos desafios inclusive na garantida dos direitos fundamentais.

Aqui em Santa Catarina temos acompanhado as ações rápidas das prefeituras municipais e do próprio Governo Catarinense para diminuir ao máximo o contágio, muitas vezes, ações pensadas com base na população no geral e esquecendo-se das peculiaridades e direitos de determinadas minorias.

Defendemos sem dúvida o uso de máscaras, mesmo tendo sido adotada em todos os países, seu uso não foi projetado analisando as possíveis consequências geradas à inclusão social de grupos como pessoas surdas ou com dificuldades auditivas, que necessitam observar os movimentos labiais e as expressões faciais para interagir ou até mesmo crianças menores de três anos de idade onde há o risco de se sufocarem. Também não considerou as dificuldades das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que, em muitos casos, não conseguem utilizá-las.

No caso das pessoas com perda auditiva (parcial ou total), é possível pensar em adaptação (inclusive já colocada em prática por algumas organizações sociais pelo mundo) na



produção de máscaras com transparência que garanta a visibilidade dos movimentos labiais e das expressões faciais. Já para as crianças autistas não existe adaptação.

Ao mantermos as crianças portadoras dessa síndrome em casa geramos sem dúvida um grande sofrimento para boa parte delas e com a obrigatoriedade do uso da máscara esse sofrimento se duplica.

A Lei federal nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista nos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 1º, caracterizou quem é considerado a pessoa com transtorno do espectro autista quando estabelece:

- "Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:
- I deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;
- II padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.
- § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.
- § 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista."

Entre os déficits, conforme cita a Lei federal, estão: dificuldade de comunicação e de interação social, assim como a existência de comportamentos repetitivos e restritivos.





O advogado Dr. André Braz Campo, mestrando em Direito Público na UERJ e pósgraduado em Ordem Jurídica e Ministério Público na Femperj, em junho de 2020, escreveu artigo na Revista Consultor Jurídico, "Opinião - Crianças com autismo demandam tratamento especial na Covid-19".

Afirma ainda, que: "As dificuldades na comunicação e a tendência a apresentar um comportamento mais repetitivo cria um cenário onde o autista tem sérias dificuldades para variar a sua rotina e se adaptar a novas demandas do ambiente, fato que, quando ocorre, pode gerar frustração, ansiedade, irritabilidade e agressividade."

O Dr. André ainda lembra que a quebra na rotina dessas crianças é um grande desafio: "A quebra da rotina é um enorme desafio, especialmente nos casos onde há a concomitância com a deficiência intelectual. As medidas adotadas de isolamento social geram maior dificuldade frente a compreensão de por que o contexto social está tão diferente. Essas mudanças podem trazer um grande sofrimento a ponto de aparecerem comportamentos de autoagressão ou de agressão a seus familiares resultado dos déficits de autorregulação emocional que o autismo proporciona."

Todos sabemos que são as vacinas que irão nos livrar dessa grande pandemia, mas enquanto estas não chegam precisamos seguir os métodos de prevenção como o distanciamento, o uso de máscaras e álcool gel, no entanto, mesmo esse mecanismo sendo simples, eficiente e pouco agressivo para a redução do contágio, temos que identificar e lembrar que pessoas com transtornos do espectro autista, com deficiência intelectual e algumas com deficiências sensoriais não conseguem utilizá-las, e por consequência acabam trancadas nas suas casas, com sérios prejuízos ao seu desenvolvimento e sua saúde.

Senhoras e Senhores Deputados, exigir que um grupo de homens e mulheres que convivem com dificuldades adicionais no seu dia a dia seja obrigado a sacrificios, para eles muitas vezes extraordinários, e outras insuperáveis, entendemos que seria justo dispensá-los das regras que não possuem aptidão para cumprir.

No mesmo texto da Revista Consultor Jurídico, Dr. André destaca o que vem acontecendo na Europa: "Na Europa, países como Espanha e Inglaterra já flexibilizaram o isolamento social para esse grupo no auge da crise. Contudo, ao permitir que os indivíduos com TEA tivessem maior liberdade para sair de suas casas, observou-se o aumento aos ataques contra os familiares e seus filhos por sujeitos que os viam como violadores das regras de combate ao novo coronavírus. Na Espanha, pessoas passaram a proferir xingamentos de suas varandas e chegou-se até a cogitar medidas desesperadas e violadoras de direitos como, por exemplo, que os país e mães colocassem pulseiras azuis nas crianças para identificá-las como autistas."

Temos conhecimento que no Brasil, as normas sobre essa questão ainda não são tão restritivas, embora recebemos diariamente em nosso gabinete reclamações de pais que relatam as dificuldades em sua cidade. As medidas, como tem demonstrado até aqui, devem ser de cuidados dos familiares em manter o máximo possível seus filhos higienizados e seguros contra esse vírus.

Neste sentido, seguimos dispositivo da Lei federal, quando exige que o responsável legal deve apresentar declaração médica, que pode ser obtida por meio digital.

Também entendemos que os responsáveis legais são os maiores interessados em protegê-los e devem tomar todos os cuidados necessários com o contágio desta terrível doença.

Senhoras e Senhores Deputados, estamos diante de um caso de solidariedade, os portadores destas deficiências, não conseguem usar máscaras, isso pode lhe impedir não só o acesso a escola, mas diversos tratamentos fora de suas casas e sem dúvida não estamos falando aqui de luxo, mas de uma grande necessidade.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0063.5/2021, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2021

Soares

efe de Secretaria

MINT BARRAWA GOL

Aug Maint Longs have in the Little College

MARKED STORY OF FIRE TW



GABINETE DA DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

PROJETO DE LEI PL 0063.5/2021

Ficam dispensados do uso de máscara as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências.

Art. 1º - Ficam dispensados do uso de máscara as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial.

Art. 2° - Para fazer uso da dispensa mencionada no art. 1° desta Lei, o responsável legal deverá apresentar declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, conforme prevê a legislação federal.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

ANA CAMPAGNOLO Deputada Estadual

na Campagnolo-



Telefone: (48) 3221-2686





JUSTIFICATIVA

É plausível a preocupação do Autor do Projeto de Lei original com portadores de deficiência e suas dificuldades para usarem máscaras, isentando-os do uso de tal acessório, entretanto não se identifica na justificativa apresentada qual foi o critério utilizado para incluir crianças menores de 3 (três) anos de idade.

Ao incluir crianças no Projeto de Lei, caso aprovado, ficará subentendido que crianças maiores de três anos terão que usar máscara, o que vai contra recomendações da Organização Mundial da Saúde, UNICEF e Pediatras.

Ademais, não existe consenso científico acerca da eficácia do uso de máscara para prevenção do contágio de corona vírus, até porquê, para que o uso da máscara seja efetivo em algum grau, conforme manual de uso da OMS, deve estar aliado à sua manipulação, não podendo a pessoa encostar na máscara enquanto a utiliza, higienizando constantemente as mãos e inclusive possuindo um método específico de descarte.

Todos sabem que crianças que ainda nem foram completamente alfabetizadas nem possuem completo domínio de coordenação motora fina, responsável pela manutenção da máscara no rosto, possuem condições de utilizar a máscara adequadamente, tornando o seu uso nocivo para a saúde e desenvolvimento delas.

Por estes motivos se faz necessária a apresentação da presente Emenda Substitutiva Global

Sala das comissões.

ANA CAMPAGNOLO Deputada Estadual

Gabinete Dep. Ana Campagnolo

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08. 88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil ana@alesc.sc.gov.br

Telefone: (48) 3221-2686



COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 6 de abril de 2021, aprovado requerimento de encaminhamento à(o) Requerimento do(a) Dep. Paulinha o Processo Legislativo nº PL./0071.5/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 6 de abril de 2021

Alexandre Luiz Soares Chefe de Secretaria





EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIMENTO

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento ao Primeiro Secretário da Mesa para despacho quanto à tramitação conjunta dos PL/0071.5/2021 ao PL/0063.5/2021 (mais antigo), por versarem sobre matérias conexas, nos termos do parágrafo único do art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno da ALESC.

Sala das Comissões, 06 de abril de 2021

Deputado Milton Hobus Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

> Evandro Carlos dos Santos Coordenador das Comissões

Matricula 3748

eputado Ricardo Alba





PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 0063.5/2021

"Ficam dispensados do uso de máscara as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências e as crianças com menos de 3 (três) anos de idade."

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relatora: Deputada Paulinha

I - RELATÓRIO

Em atendimento ao que preceitua o inciso I do art. 144 do Regimento Interno¹, encontra-se nesta Comissão os autos do Projeto de Lei acima identificado, para exame da constitucionalidade e legalidade da matéria que dispõe sobre: "Ficam dispensados do uso de máscara as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências e as crianças com menos de 3 (três) anos de idade", de autoria do ilustre Deputado Fabiano da Luz.

Basicamente, a matéria dispensa o uso de máscara para pessoas com transtorno de espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências e as crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos

Art. 144. Antes ua delibera, de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando fo hos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicida reconstitucionalidade, proposições previstas i



COMISSÃO DE CONSTIT E JUSTIÇA

Substancialmente o projeto se fundamenta no fato de que, personas com as características descritas na ementa, possuem uma maior dificuldade respiratória, o que poderá levar a prejuízos maiores a utilização de máscaras.

No decorrer de sua instrução, a Deputada Ana Campagnolo apresentou emenda substitutiva global, para retirar as crianças de 3 anos do rol de isentos de tal obrigação, visto que com tal imposição, ficaria caracterizado que outras crianças são assim obrigadas.

É o relatório.

II - VOTO

Da análise da proposição, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do Rialesc, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Acerca da emenda substitutiva global apresentada pela Dep. Ana Campagnolo, é louvável sua intenção, porém compreendo que salvo disposição legal em sentido contrário, todos os cidadãos do Estado de Santa Catarina são obrigados a utilizar máscaras de proteção individual, vide art. 2° do Decreto n°. 1.027/2020, que assim dispõe: "§ 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção individual em todo o território estadual, em espaços públicos e privados, pelo período previsto no art. 1º deste Decreto, com exceção dos espaços domiciliares."



COMISSÃO DE CONSTITU E JUSTIÇA

No mais, a imposição da isenção do uso de máscaras para crianças maiores de 3 anos segue recomendação da FIOCRUZ², que é uma das autoridades relevantes de nível nacional, capazes de recomendar ou não a adoção de determinadas medidas de precaução a COVID-19.

A emenda apresentada visa retirar a expressão "crianças menores de 3 (três) anos", com o objetivo justamente de tornar cristalino que crianças maiores de 3 (três) anos figuem isentos de utilizarem máscaras.

Entendo que deve ser REJEITADA a emenda substitutiva global, com amparo no art. 144, inciso I do RIALESC, visto que a mesma emenda contraria disposição prevista taxativamente em Decreto do Poder Executivo Estadual, ou seja, já existe no ordenamento jurídico, ainda que possivelmente de maneira transitória, obrigação em sentido contrário, caracterizando seu aspecto de ilegalidade.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. <u>72, I e XV, 144, I, parte inicial</u> (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, <u>admitindo-a ou não</u>), <u>209, I, parte final</u>, e <u>210, II</u>, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0063.5/2021 em sua forma original.

Sala da Comissão, Of de mois de 2021.

Deputada Paulinha Relatora

^{2 2} https://portal.fiocruz.br/noticia/covid-19-especialista-do-iff/fiocruz-orienta-sobre-o-uso-de-mascaras-em-criancas#:~:text=J%C3%A1%20a%20recomenda%C3%A7%C3%A3o%20da%20Sociedade,existe%20o%20risco%20 de%20sufoca%C3%A7%C3%A3o.







PEDIDO DE VISTA

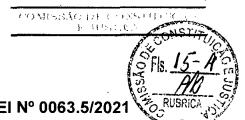
Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0063.5/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em conseqüência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado João Amin, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4°.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2021

Alexandre Luiz Soares Chefe de Secretaria





RELATÓRIO E VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0063.5/2021

"Ficam dispensados do uso de máscara as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências e as crianças com menos de 3 (três) anos de idade."

Autor: Deputado Fabiano da Luz

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispensa do uso de máscara as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências e as crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

A Deputada Ana Campagnolo apresentou Emenda Substitutiva Global, sendo que a Deputada Paulinha apresentou voto pela aprovação do Projeto de Lei, não admitindo a Emenda Substitutiva Global mencionada.

II - VOTO

Destaco que reputo coerente, legal e constitucional a emenda Substitutiva Global apresentada pela Deputada Ana Campagnolo, razão pela qual apresento o presente Voto-Vista pela Admissibilidade do Projeto de Lei, com a Emenda Substitutiva Global proposta.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin Relator







FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

Regimento Interno,	ermos dos art	igos 146, 14	9 e 150 do
□aprovou □unanimidade □com emenda(s) □a	ditiva(s)	□substitu	tiva global
☑rejeitou ☑maioria ☐sem emenda(s) ☐s	upressiva(s)	☐ modific	ativa(s)
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA		,	referente ao
Processo PL./0063.5/2021, constante da(s) folha(s)	número(s)	12-1	<u>4</u> .
OBS.:			
Rarlamentar	Abstenção :	Favorável)	Contrário 🕻
Dep. Milton Hobus			
Dep. Coronel Mocellin			র্
Dep. Fabiano da Luz			ゼ
Dep. João Amin			⊠
Dep. José Milton Scheffer			
Dep. Maurício Eskudlark			Ŋ
Dep. Moacir Sopelsa			⊠
Dep. Paulinha		Ø	
Dep. Valdir Cobalchini			

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em C

Evandro Carlos dos Santos Coordenador das Comissões Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões

soes 🗡





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

Regimento Interno,	ennos dos art	igos 140, 14	9 E 130 do
⊠aprovou □unanimidade ⊠com emenda(s) □a	ditiva(s)	⊠substitu	ıtiva global
□rejeitou ⊠maioria □sem emenda(s) □s	upressiva(s)	☐ modific	ativa(s)
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN		,	referente ao
Processo PL./0063.5/2021 , constante da(s) folha(s)	número(s)	15	
Hiteliac someme, vousigas.	of orthu	earlle	08.
Parlamentar .	Abstenção	Favorávěl.	Contrário :
Dep. Milton Hobus			
Dep. Coronel Mocellin		മ	
Dep. Fabiano da Luz		図	
Dep. João Amin		a	
Dep. José Milton Scheffer		Ø	
Dep. Maurício Eskudlark		N	
Dep. Moacir Sopelsa		Ø	
Dep. Paulinha			図
Dep. Valdir Cobalchini		図	
Desnacho: dê-se o prosseguimento regimental	<u> </u>	•	

pacno: de-se o prosseguimento regimentai.

Reunião virtual ocorrida em

Evandro Carlos dos Santos Coordenador das Comissões Matrícula 3748

Coordenadoria das Comisções





TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 04 de maio de 2021, exarado Voto Vista FAVORÁVEL com Aprovação da Emenda Substitutiva Global ao Processo Legislativo PL./0063.5/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 04 de maio de 2021.

Alexandre Luís Soares Chese de Secretaria

Rua Jorge Luz Fontes, 310 | Centro. CEP 88020-900 | Florianópolis | SC Fone (48) 3221 2571 E-mail: ccj@alesc.sc.gov.br





DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Neodi Saretta, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0063.5/2021, o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2021

M/ Mefe de Secretaria





COMISSÃO DE SAÚDE

Matéria: PL - 0063.5/2021

Procedência: Legislativo - Deputado Fabiano da Luz.

Ementa: Ficam dispensados do uso de máscara as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências e as crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente, Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que pretende dispensar do uso de máscara as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer uso adequado de máscara de proteção facial, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

O art.2º da Proposta diz que para fazer uso da dispensa do uso de máscara, o responsável legal deverá apresentar declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, conforme prevê a legislação federal.

A matéria recebeu Emenda Substitutiva Global de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que em resumo, suprimiu as expressões contidas no final do art. 1º: "bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade" (fls. 08/09), com o argumento de que "ao incluir crianças no Projeto de Lei, caso aprovado, ficará subentendido que crianças maiores de três anos terão que usar máscara, o que vai contra recomendações da Organização Mundial da Saúde, UNICEF e Pediatras".

O Parecer da Deputada Paulinha pela rejeição da Emenda Substitutiva Global de fls. 08 e a consequente aprovação do Projeto original foi rejeitado (fls. 12/13) pela Comissão de Constituição e Justiça (fls. 16), restando aprovado o voto vista do Deputado Fabiano da Luz que acolheu a Emenda Substitutiva Global de fls. 08 (fls. 15-A e 17).









A este Projeto de Lei nº 0063.5/2021 foi apensado o Projeto de Lei nº 0071.5/2021, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, por versarem sobre matérias conexas, nos termos do parágrafo único do art. 216 do RIALESC (fls. 11).

A matéria foi remetida a esta Comissão de Saúde, onde fui designado relator e encontra-se em trâmite nos termos do art. 79 do RIALESC, para que se proceda a análise de mérito de assuntos relativos a saúde.

É o relatório.

II- PARECER

O art. 23, inciso II e o 24, incisos XII e XIV, da Carta Política brasileira, atribui competência coconcorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e aos Municípios para cuidarem da "proteção e defesa da saúde e proteção e integração e garantia das pessoas portadoras de deficiência".



Palácio Barriga Verde

Gabinete Deputado Valdir Vital Cobalchini - 10 Rua Jorge Luz Fontes, 310 | Centro CEP 88020-900 | Florianópolis | SC Fone (48) 3221-2953 - Fax (48) 3221-2858

E-mail: cobalchini@alesc.sc.gov.br - www.alesc.sc.gov.br





Também a Constituição Estadual remete ao seu art. 10, incisos XII e XIV a mesma regra da Constituição Federal, ao remeter a competência concorrente ao Estado para o fim de "proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".

União, sobre:	"Art. 10 - Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a
C muo, 30010.	
	XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
	XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de
deficiência;	

Ressalte-se que a medida vislumbra atender ao princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido como um dos basilares fundamentos do Estado Democrático de Direito conforme ditames do art. 1º, caput e III, da Carta Federal, ao tratar sobre o caráter não-discriminatório contra um determinado grupo de pessoas devido a sua condição intelectual.

II - VOTO

Assim, examinados os autos do Projeto de Lei em análise, no âmbito desta Comissão de Saúde, quanto ao mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0063.5/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 08, com base no art.144, III, c/c os artigos 146, I e IV; 149, parágrafo único; e 209, III, todos do RIALESC, devendo seguir seus tramites legais e regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini RELATOR







PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0063.5/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Dr. Vicente Caropreso, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

GABINETE DO DEPUTADO FABIANO DA LUZ



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0063.5/2021

O Projeto de Lei nº 0063.5/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI

Diante de pandemia e nos casos de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pelo Governo do Estado, ficam dispensados do uso de máscara as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, e as crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

Art. 1º Diante de pandemia e nos casos de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pelo Governo do Estado, ficam dispensados do uso de máscara as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, e as crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

Art. 2º Para fazer uso da dispensa mencionada no art. 1º desta Lei, o responsável legal deverá apresentar declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, conforme prevê a legislação federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor ná data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



GABINETE DO DEPUTADO FABIANO DA LUZ

SFIS. J.S. P. M. Rub.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados,

A presente Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei nº 0063.5/2021, onde "Ficam dispensados do uso de máscara as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências e as crianças com menos de 3 (três) anos de idade", pretende adequar o texto da proposta inicial.

Em 12 de março de 2022, através do Diário Oficial nº 21.728, publicou o Decreto nº 1.794, onde "Dispõe sobre medidas e recomendações sanitárias para fins de enfrentamento da COVID-19 e estabelece outras providências."

No mencionado Decreto o Executivo desobriga, em todo o território estadual, o uso de máscaras de proteção facial em ambientes abertos ou fechados, restando a decisão de cada pessoa utilizá-la ou não.

Recomenda também medidas de prevenção, proteção e precaução contra a disseminação do coronavírus.

Neste sentido, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, como já justificamos inicialmente em nosso projeto de lei, na última semana de fevereiro do corrente ano, fomos procurados por membros da associação de pais e amigos de autistas da cidade de Joinville, que nos solicitaram a criação de uma legislação estadual que atendesse e tivesse um olhar especial para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, as com deficiências sensoriais ou quaisquer outras deficiências, bem como as crianças com menos de três anos de idade, que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial.

Diante disso, nossa Emenda Substitutiva Global, pretende estabelecer que o Estado de Santa Catarina diante de qualquer pandemia, e nos casos de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pelo Governo do Estado, dispensará o uso de máscaras as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, e as crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

E não poderia ser diferente a dispensa mencionada do uso da máscara, precisará ter declaração médica apresentada pelo responsável legal.

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos a presente Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0063.5/2021, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessoes em

Deputado Habjano da Luz

PL/0063.5/2021 - ca5-841b





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSAO DE SAUDE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,				
☐aprovou ☐unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global				
□rejeitou □maioria □sem emenda(s) □	supressiva(s)	☐ modific	ativa(s)	
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Valdin	wololch	ni,	referente ao	
Processo PL0063.5 2021, constante da(s) folha(s) número(s)	30-37		
OBS.:				
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário	
Dep. Neodi Saretta		Ŕ		
Dep. Ada de Luca				
Dep. Dr. Vicente Caropreso		×		
Dep. Jair Miotto				
Dep. José Milton Scheffer				
Dep. Nilso Berlanda		囟	.	
Dep. Valdir Cobalchini		٨		

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em	06	03	2022
Fabiano Henr. Coordenado	ique da	Silva S	
Coordenadoria das Comissões	ula 37	omissi 81	ēs





TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Saúde, em sua reunião de 6 de julho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0063.5/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2022

Chefe de Secretaria





DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Dr. Vicente Caropreso, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0063.5/2021, a Senhora Deputada Luciane Carminatti, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2022



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARIÑO. COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊN

Referência: PL nº 063.5/2021.

Procedência: Deputado Fabiano da Luz.

Ementa: Ficam dispensados do uso de máscara as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências e as crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

Relatora: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que visa estabelecer em Lei Estadual a dispensa de pessoas com Transtorno Espectro Autista (TEA), com deficiências e as crianças até 3 anos do uso de máscara.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 11 de março de 2021.

A matéria tramitou e foi aprovada, por maioria, na Comissão de Constituição e Justiça, na forma de Emenda Substitutiva Global de autoria da deputada Ana Campagnolo (folha 8 dos autos).

A matéria também tramitou e foi aprovada na Comissão de Saúde, por unanimidade, na mesma forma da Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ.

O Deputado Fabiano da Luz (autor do Projeto de Lei) apresentou nova Emenda Substitutiva Global (folha 24 dos autos).

Dando sequência a tramitação, a matéria foi remetida para esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, onde fui designada relatora.

Destarte, entendo que o tema é importante e necessário se faz, preliminarmente, a manifestação de órgãos públicos estaduais formuladores de políticas públicas na área da saúde e dos direitos da pessoa com deficiência.





II - VOTO

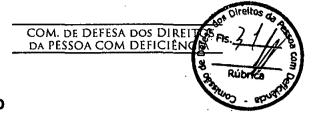
Ante o exposto, o voto é pelo **diligenciamento** do Projeto de Lei nº 063/2021 à Secretaria de Estado da Saúde, ao Conselho Estadual de Saúde, e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE/SC).

Sala das Comissões, de novembro de 2022.

Deputada Luciane Carminatti







FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, nos termos dos artigos 146; 149 e 150 do Regimento Interno,					
⊠aprovou ⊠unanimidade	□com emenda(s)	□aditiv	va(s)	□substitu	tiva global
□rejeitou □maioria	□sem emenda(s)	□supr	essiva(s)	☐ modific	ativa(s)
RELATÓRIO do Senhor(a) De	eputado(a) ມິນເທ	one co	nnen	atti,	referente ao
Processo PL./0063.5/2021	, constante da(s) fo	lha(s) núi	mero(s)	24-37)
OBS .: Requerimento	de diligenci	omen	Fo		
Parlamentar		Abs	stenção	Favorável	Contrário
Dep. Dr. Vicente Caropreso				卤	
Dep. Fernando Krelling				対	
Dep. José Milton Scheffer				対	
Dep. Luciane Carminatti				汝	
Dep. Luiz Fernando Vampir	0				
Dep. Marcius Machado					
Dep. Marlene Fengler				ÿŁ	
					

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 29/11/2022
lahian, "
Coordenador das Comissões Matricula 3781
Coordenadoria das Comissões



COM. DE DEFESA DOS DIREITOS
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

BODITEITOS
DIREITOS

Requerimento RQX/0204.3/2022

Conforme deliberação da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0063.5/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2022

Dr. Vicente Caropreso

Presidente da Comissão

Fabiano Henrique da Silva Souza Coordenador das Comissões Matricula 3781



Ofício GPS/DL/ 0351 /2022

Florianópolis, 29 de novembro de 2022

Excelentíssimo Senhor JULIANO BATALHA CHIODELLI Chefe da Casa Civil Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0063.5/2021, que "Ficam dispensados do uso de máscara as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências e as crianças com menos de 3 (três) anos de idade", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Aténciosamente,

RICARDO ALBA De utado F

Primeiro Secretário

sembiáic Legislative S Nome Garência de Protocolo Geral



Coordenadoria de Expediente Ofício nº 0379/2022



Florianópolis, 29 de novembro de 2022

Avalido 30/11/2022 Calvila Schafe.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FABIANO DA LUZ
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0063.5/2021, que "Ficam dispensados do uso de máscara as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências e as crianças com menos de 3 (três) anos de idade", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente





DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, arquive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0063.5/2021, que "Ficam dispensados do uso de máscara as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências e as crianças com menos de 3 (três) anos de idade".

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023

Evandro Carlos dos Santøs Diretor Legislativo